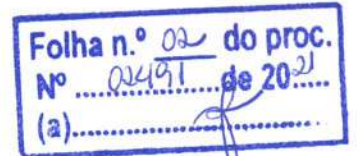




2491



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 15/06/2021
 João M. M. M.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS QUE TENHAM ÁRVORES VIVAS PLANTADAS EM SUAS CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os imóveis que tenham árvores vivas adequadas para a arborização urbana, nos termos do anexo I do Plano de Arborização Urbana do Município, Lei 5.760 de 01 de julho de 2019, plantadas nos seus respectivos passeios públicos, gozarão de 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, limitando-se este à importância de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. O desconto de que trata o “caput”, obedecidos os critérios dispostos no Plano de Arborização Urbana do Município, Lei 5.760 de 01 de julho de 2019, será concedido mediante requerimento formalizado pelo proprietário do imóvel à secretaria competente, com a foto da fachada do imóvel anexa comprovando a existência da árvore, e passará a ser válido a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do protocolo do pedido.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O direito ao desconto de que trata esta lei, cessará com a morte, remoção ou substituição não autorizada pela Prefeitura Municipal da árvore plantada.

Art. 4º. O proprietário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção da benesse tratada nesta lei, terá automática e imediatamente cessado o desconto, e será obrigado a ressarcir-lo integralmente, e devidamente corrigido na forma prevista na legislação municipal aplicável sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas.

Art. 5º. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do desconto, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Antes de adentrar ao mérito deste Projeto de Lei, cabe tecer alguns dos argumentos que legitimam legal e constitucionalmente a viabilidade do presente, requerendo à respeitosa Comissão que avaliará tais requisitos, se digne a enfrentar os temas aqui exposto de forma fundamentada, e se possível com a jurisprudência atualizada, precisa e não superada em tribunais superiores.

Acerca da competência do Poder Legislativo para a propositura de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, o Órgão



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão publicada há pouco mais de um mês da propositura do presente, assim decidiu acerca do tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências”. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o ‘Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’. Precedentes. Pedido improcedente.” (ADIn nº 2213427-51.2020.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Xavier de Aquino - Prefeito do Município de Itirapina x Presidente da Câmara Municipal – J. 05/05/2021 – Votação UNÂNIME)

Evitando-se o prolongamento desnecessário dos argumentos pela constitucionalidade do presente projeto, cumpre esclarecer que o julgado alhures não é isolado, e que realizada a consulta da jurisprudência sobre o assunto no site do aludido Tribunal, no mesmo sentido, são as recentes decisões proferidas nos autos nº: 2026791-74.2020.8.26.0000 de 05/03/2021; 2101785-73.2020.8.26.0000 de 17/02/2021; 2141404-10.2020.8.26.0000 de 28/01/2021; 2000865-91.2020.8.26.0000 de 19/11/2020; 2281123-41.2019.8.26.0000 de 19/11/2020; 2025513-38.2020.8.26.0000 de 18/09/2020; 2246409-55.2019.8.26.0000 de 26/06/2020; 2002275-87.2020.8.26.0000 de 13/06/2020; 2286661-03.2019.8.26.0000 de 11/06/2020, e tantas outras dezenas ou talvez centenas de decisões no mesmo sentido.

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Conforme constou do julgado com ementa colacionada alhures, o próprio STF, após julgamento no mesmo sentido de inúmeros casos idênticos à este e àquele, reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria sedimentada no tema 682, cuja tese adotada é simples, clara e objetiva:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

O caso que desencadeou o incidente de reconhecimento de repercussão geral do tema foi o julgado no ARE 743.480/MG de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no dia 20/11/2013, com menção a diversos outros precedentes da Corte, e assim ementado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Para finalizar a questão, após a ciência clara e inequívoca do posicionamento do Órgão Especial do TJSP em inúmeros julgados, e do próprio STF (“Guardião” dos preceitos da Constituição Federal) que reconheceu repercussão geral do tema após tantos outros inúmeros julgados de casos vindos de todos os cantos do país, e que juntos firmaram posicionamento dominante da mais alta corte do Brasil, insistir na teoria equivocada de que a iniciativa deste projeto de lei seria exclusiva do Poder Executivo, seria o mesmo que dizer que a própria Constituição Federal é Inconstitucional, que todos os Tribunais do país e inclusive a mais alta Corte de Justiça da nação estão errados, além de ferir de morte o nosso próprio Regimento Interno que dispõe como



06
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

obrigação desta Casa de Leis, “*zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo*”. Mais claro, impossível!

Acerca do impacto orçamentário, e/ou da falta de especificação de previsão orçamentária para execução do presente Projeto, também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no posicionamento de que isso não torna a Lei inconstitucional, mas tão somente inexecutável no exercício em que aprovada.

Neste sentido:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. **A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.** Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o*



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada.” (ADIn nº 2002639-59.2020.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Márcio Bartoli - Prefeito do Município de Salmourão x Presidente da Câmara Municipal – J. 05/05/2021 – Votação UNÂNIME)

Ademais, importante ressaltar que o impacto financeiro decorrente da aprovação do presente projeto, conforme consta claro na estrutura da norma, está projetado para o exercício subsequente ao de sua eventual aprovação, portanto, tampouco haveria o que se falar em qualquer dispêndio imediato de recursos públicos, sendo obvio que o poder Executivo tem tempo mais do que suficiente para planejar o orçamento para adequá-lo à efetiva e plena vigência da nova norma.

Ainda que não exista qualquer impedimento para que o Poder Legislativo disponha acerca do remanejamento e previsão orçamentária para o presente projeto, neste caso específico, entendo como muito mais prudente, não vincular qualquer tipo de receita para a execução deste projeto de lei, sendo muito mais adequado deixar à cargo do Poder Executivo organizar e remanejar as verbas que entender mais adequadas, da forma mais discricionária possível, até mesmo porque, o orçamento para o exercício subsequente sequer pronto está.

Mais uma vez evitando-se o prolongamento desnecessário dos argumentos pela constitucionalidade do presente projeto, cumpre esclarecer que o julgado alhures não é isolado, e que realizada a consulta da jurisprudência sobre o assunto no site do aludido Tribunal, no mesmo sentido, são as recentes decisões proferidas nos autos nº: 2193461-39.2019.8.26.0000 de 29/11/2019; 2100002-80.2019.8.26.0000 de 08/08/2019; 2097469-51.2019.8.26.0000 de 08/08/2019; 2262824-50.2018.8.26.0000 de 25/04/2019; 2148350-66.2018.8.26.0000 de 14/02/2019; 2122071-43.2018.8.26.0000 de 11/10/2018; 2003301-91.2018.8.26.0000 de 04/09/2018; 2253294-56.2017.8.26.0000 de 14/06/2018, e dezenas, se não centenas de tantas outras decisões no mesmo sentido.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por fim, acreditando ser este um dos últimos pontos em que geralmente projetos de constitucionalidade e legalidade inquestionáveis perante o ordenamento jurídico e a jurisprudência pacífica dos Tribunais, são tidos como viciados pelas comissões desta Casa, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei não altera, extingue ou cria órgão ou nova competência a órgãos já existentes, ou qualquer “coisa” nova no âmbito da estrutura administrativa desta Administração Pública Municipal.

Costumeiramente apresenta-se o artigo 42, II da Lei Orgânica como óbice legal a uma infinidade de Projetos de Lei de iniciativa deste Legislativo Municipal, que assim dispõe:

“Artigo 42 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;”

O presente projeto de lei, conforme se observa não cria Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, ao mesmo pé que tampouco estrutura Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, e por fim, não dispõe atribuição alguma a Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, que já não exista na forma da Lei.

Neste sentido, destaca-se a inteligência da fundamentação do julgado unânime do plenário do STF, da lavra do Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos da ADIn nº 2.444/RS, a saber:

“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova



09

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)."

Da leitura deste projeto, resta evidente que nada foi alterado, criado ou atribuído a maior ou a menor às Secretarias, Diretorias ou Órgãos envolvidos.

Todo e qualquer projeto de lei importa o dever de uma Secretaria, Diretoria ou Órgão competente fiscalizar o cumprimento da nova norma caso aprovado. Não fosse assim, o Legislativo de São Caetano do Sul não poderia criar qualquer lei, tampouco as já corriqueiras que dispõe sobre datas comemorativas no município, mesmo porque, uma vez aprovada uma lei desta espécie, alguma Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal acaba responsabilizando-se por atribuição já definida em lei específica, pelo fiel cumprimento da nova legislação.

Negar isso é consentir que uma vez criada uma data comemorativa no município, nada ou ninguém na Administração seria responsável pelo cumprimento da lei, o que lançaria o Legislativo Municipal numa vala de absoluta insignificância, inexpressividade e nenhuma importância para a sociedade, o que, aí sim, feriria de morte a harmonia entre os Poderes.

As matérias resguardadas à propositura exclusiva do chefe do Poder Executivo estão regulamentadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo, e no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 61. (...)

10
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 24. (...)

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

LEI ORGÂNICA DE SÃO CAETANO DO SUL:

Art. 42 – “Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.”

Resta evidente, assim, que o presente projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é taxativo**.

Sendo taxativas e atípicas (excepcionais) as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo, não se deve, sobretudo nesta casa de leis, ampliar as hipóteses definidas pelo constituinte federal, estadual e municipal.

Assim também entendeu o STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconhecida a Repercussão Geral (Tema 917):



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.”

*EMENTA: “Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.”*

(STF – ADIN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 – RJ – Recte. CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – Recdo. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Min. Rel. Gilmar Mendes – Pleno STF – Votação Unânime)

Neste sentido, precedentes do E. STF colacionados no *decisum* alhures: “julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Não obstante o acima exposto, vem igualmente de encontro com o entendimento pacífico da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o reconhecimento também de Repercussão Geral, objeto do tema 145 (RE 586224 – Min. Rel. Luiz Fux) no que diz respeito ao município ser competente para legislar sobre o meio ambiente, caso eventualmente isso seja ventilado em desfavor da constitucionalidade do presente projeto, a saber:

145 – “a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.”

Tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).”

Aqui sim, respeitando o princípio da separação dos poderes, a regra é que o processo legislativo seja impulsionado pelo Poder Legislativo, sendo que a reserva de algumas matérias à iniciativa do Poder Executivo é sem dúvida uma limitação ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, ao exercício de função típica da Casa do Povo e dos Vereadores eleitos, motivo pelo qual, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se permite, interpretação ampliativa do dispositivo constitucional em análise, para abarcar matérias além das relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.



14
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A iniciativa de projetos de atos normativos pelo Poder Legislativo é regra e pelo Poder Executivo é exceção, e não o contrário!

É função primeira do município, atender o cidadão. Destarte, não é permitida, conforme restou demonstrado, uma interpretação extensiva do ordenamento jurídico no que pertine ao tema, sobretudo a qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Adiante, a Lei Orgânica de São Caetano do Sul, replicando em parte o preâmbulo da Constituição Federal, foi igualmente promulgada com o propósito de assegurar dentre outros, o exercício do Bem-estar e da Justiça, tido pela Constituição Municipal e a Federal como valores supremos de uma sociedade.

Da justificativa deste projeto, parece muito claro a completa sintonia com os propósitos e fundamentos sob os quais o Brasil e São Caetano do Sul são norteados:

LEI ORGÂNICA:

“Artigo 1º - O povo do Município de São Caetano do Sul, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica.”

PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Os objetivos do presente projeto de lei, miram nitidamente a saúde, o bem estar da população e questões afetas ao meio ambiente, ainda que para isso, por meio de incentivos fiscais para o plantio de árvores, estejamos legislando sobre matéria tributária, âmbito de completa e inequívoca competência deste legislativo municipal, conforme já exposto acima, portanto, objetivos que também guardam igual legalidade e constitucionalidade no que diz respeito à legitimidade da iniciativa parlamentar municipal, por tratarem de assunto de interesse local, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à constitucionalidade do ponto de vista da Lei Orgânica de São Caetano do Sul, cumpre esclarecer que a matéria não só não encontra qualquer óbice direto ou indireto, como inclusive é prevista como Atribuição da Câmara Municipal e do Município na forma da norma, e a defesa da manutenção da competência para esta atribuição legislativa é DEVER desta Casa de Leis, e de todos os que a compõe, especialmente dos eleitos para tanto, e Diretriz de organização do município, conforme segue:

LEI ORGÂNICA

“Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:



17

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - incrementar o plantio de árvores e preservar as praças e jardins públicos;

“Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;

“Artigo 7º - À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

(...)

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;

“Artigo 80 - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

(...)

XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos”

18
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Artigo 211 – O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e a harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Compete ao Município promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, a conscientização pública para preservação do meio ambiente e estimular e promover o equilíbrio ecológico em área degradadas, bem como recuperar a vegetação urbana.”

“Artigo 215 – O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.”

“Artigo 228 – O Município adotará e atualizará, quando necessário, uma política de desenvolvimento urbano de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, levando-se em conta ainda:

(...)

IV – regulamentação e disciplinamento de situações específicas que visem à proteção dos recursos naturais e culturais e à proteção do meio ambiente urbano.”

Acredita-se que exaustivamente superadas as questões legais, constitucionais, jurisprudenciais e orçamentárias, adentraremos no Mérito deste projeto.

São Caetano do Sul nas últimas décadas, sofreu uma verdadeira devastação de sua vegetação nativa.

A supressão da nossa vegetação nativa se deu por diversos motivos... Pela força dos ventos, acidentes de trânsito, envelhecimento natural das árvores, iminência de perigo à vida ou ao patrimônio público ou particular, novos empreendimentos, envenenamentos, “tampamento” dos passeios públicos até as raízes que impedem a absorção das águas, etc.



39

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ocorre que, em que pese a existência recente de um plano de arborização, a bem da verdade, quem é morador da cidade não tem dificuldade de identificar que nossas ruas não são mais as mesmas.

Ruas antes confortavelmente arborizadas, hoje espelham um “deserto” de concreto e asfalto, e com isso a temperatura média da cidade sobe, e a qualidade de vida e do ar que respiramos cai.

Dentre as funções das árvores suprimidas e as implicações da necessidade de efetiva preservação e reflorestamento, podemos citar a Interceptação, absorção e reflexão da radiação luminosa, que causa um melhor conforto térmico e lúmico; Fotossíntese; Biofiltração; Infiltração de águas como forma de prevenção de inundações (e São Caetano do Sul é propensa a pequenos, médios e grandes alagamentos); Movimentos de massas de ar que traduzem-se também em conforto térmico e difusão de gases tóxicos e materiais particulados no ar; Atenuação sonora com melhor conforto acústico; Estímulo ao aumento da fauna, etc.

A temperatura, intensidade de radiação solar, a circulação do ar, a velocidade do vento, a umidade relativa do ar entre outros, são afetados por condições artificiais do meio urbano.

Como dito, a vegetação urbana tem importante função na melhoria da qualidade de vida, bem estar e saúde do munícipe, reduzindo a ação da poluição sonora, de poluentes químicos, removendo pequenas partículas e absorvendo gases poluentes do meio ambiente desequilibrado de hoje, que lamentavelmente respiramos.

Além de tudo isso, a questão da estética, os benefícios ecológicos, e a importância sócio-econômica, são também fundamentais para o bem estar da população.

20
K

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A urbanização modifica o comportamento dos elementos do clima (temperatura, vento, umidade e precipitações), e conforme já dito, altera as condições de conforto térmico, lúmico e acústico nas cidades, ou seja, a qualidade do ar no meio urbano não depende somente da quantidade de poluentes lançados na atmosfera, mas também da forma como esta age concentrando-os ou dispersando-os, deixando claro que a supressão que sofremos nas últimas décadas é um dano ambiental cujas consequências já começamos a sentir, e só tendem a aumentar no decorrer dos próximos anos caso não agirmos de forma realmente eficaz agora.

Pragas como ratos, aranhas, escorpiões, baratas, etc claramente estão crescendo ano após ano na cidade, e possivelmente isso é resultado do desequilíbrio ambiental em decorrência da devastação da nossa vegetação nativa.

Isso porque, a drástica devastação da vegetação que sofremos nas últimas décadas, possivelmente afastou parcela importante da fauna predadora natural dessas pragas. As aves!

A devastação do habitat natural das aves causa o seu afastamento, seja por migração para locais mais confortáveis para a subsistência dessas espécies, seja pela extinção ante a dificuldade que encontram para se reproduzirem no meio urbano devastado, causando por consequência, a superpopulação das presas dessas aves, quais sejam, todas as pragas urbanas que São Caetano do Sul já passou a sustentar que não consegue combater de forma eficiente e eficaz.

Atualmente há constantes conflitos da população com relação a manutenção de espécies arbóreas em frente a seus imóveis.

24
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

São as mais diversas argumentações que os munícipes apresentam para solicitar o corte de árvores, ou para justificar o “não plantio” de espécies em suas calçadas.

Manter “limpa” a frente dos imóveis das folhas que caem em determinado período do ano; dificuldade de manutenção (poda), etc.

Infelizmente são poucas as pessoas que têm a consciência da importância coletiva de manter uma árvore em frente a seu imóvel.

Acreditando que a arborização urbana é de fundamental importância para melhor qualidade de vida nas cidades, as pessoas que de fato contribuem para essa melhor qualidade de vida da coletividade mantendo uma árvore em frente a seu imóvel, zelando por ela e garantindo sua função ecológica, devem ser beneficiadas, e aquelas que não mantenham um exemplar em frente aos seus imóveis, devem ser incentivadas.

É dever do município adotar políticas públicas, ainda que com incentivos tributários, que tornem seus atos eficazes e eficientes para a preservação e reflorestamento da nossa vegetação nativa.

As árvores não estão apenas relacionadas à qualidade de vida e saúde, uma cidade ou bairro bem arborizado, geralmente também causa a valorização dos imóveis da região, bastando analisarmos as imagens de satélite fornecidas online, vejamos:

O bairro do Morumbi em São Paulo por exemplo chama a atenção. Este bairro fica ao lado de uma das maiores comunidades carentes do Estado, e de cima, é possível observar o quão arborizada é aquela região valorizadíssima, em contrapartida do observado na região de Paraisópolis que carece de vegetação.

22
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Igual exemplo observamos no Jardim Guedala, Cidade Jardim, Jardim dos Estados na região do alto da Boa Vista, alto de Pinheiros, Jardins, etc..

Aqui no ABC, podemos citar o bairro Jardim em Santo André, que apesar da grande densidade populacional ante a quantidade de grandes prédios na região, conseguiu manter sua vegetação nativa preservada, bem como o bairro Nova Petrópolis dentre outros em São Bernardo do Campo.

O presente projeto de lei já é realidade em diversas cidades do país, motivo pelo qual, diante dos benefícios das mais variadas espécies que ele proporciona, acredita-se que em São Caetano do Sul, uma das cidades mais ricas e desenvolvidas do país, que conta com arrecadação significativa de empresas e indústria de grande porte (ao contrário de outras cidades menores que aprovaram tal medida), não há qualquer impedimento orçamentário passível de inviabilizar o presente projeto.

Acerca da questão orçamentária, não bastasse toda jurisprudência e legislação acima colacionada, importante dizer que uma vez aprovado nesta Casa o presente projeto, este segue para o Chefe do Poder Executivo apreciá-lo e sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente, e nestes últimos casos, a presente proposição retornaria à esta Casa com as razões do veto, para apreciarmos os motivos do Poder Executivo e rejeitá-los, ou os acolhermos, propondo ou não alterações em eventual nova redação.

Esse é o trâmite legislativo normal em qualquer cidade do país, mas que lamentavelmente, pelo menos nos últimos anos, não se tem notícia de ter ocorrido em São Caetano do Sul, posto que, aparentemente qualquer projeto relevante que tramita nesta Casa, acaba rejeitado pelo voto geralmente da base governista na Câmara que compõe a maioria dos membros desta Casa, pautados, “Data Máxima Vênia” em pareceres advindos das Comissões que repito, estão em completa contrariedade com a legislação vigente e com o entendimento pacífico dos Tribunais e mais Altas Cortes deste país.



23

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Acreditando serem estas as razões que motivam, embasam e justificam esta importante propositura, rogo em primeiro às comissões que acolham os argumentos jurídicos aqui expostos, para encaminharem este projeto ao plenário com parecer favorável, e aos meus nobres pares nesta Casa de Leis, para juntos aprovarmos esta importantíssima medida, para que no médio prazo a cidade possa recuperar sua vegetação nativa, e proporcionar melhor qualidade de vida e saúde aos nossos munícipes.

Plenário dos Autonomistas, 14 de junho de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

26

PROC. Nº 2491/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS QUE TENHAM ÁRVORES VIVAS PLANTADAS EM SUAS CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 641, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis que tenham árvores vivas plantadas em suas calçadas, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela é possível concluir que os objetivos do presente projeto miram nitidamente a saúde, o bem-estar da população e questões afetas ao meio ambiente, ainda que para estejamos legislando sobre matéria tributária através da fixação de incentivo fiscal para contribuintes que realizarem o plantio de árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

PROC. N° 2491/2021

Não se questiona a competência legislativa da câmara municipal para dispor sobre matérias de natureza tributária, tendo em vista não constar do rol taxativo de leis cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, contido no Art. 61, §1º, da Magna Carta c/c Art. 24, §2º e Art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

A competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo fora objeto de análise e deliberação pelo E. Supremo Tribunal Federal em tese de Repercussão Geral consolidada através do Tema 682, assim grafado: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”.

Portanto, não há discussão acerca da constitucionalidade do projeto em análise no tocante à competência do município fixar normas de interesse local e respectivos tributos e tampouco exclusividade de iniciativa do Poder Executivo em tecer regras de natureza tributária.

Igualmente há que se ressaltar a pertinência da espécie normativa adotada pelo eminente Vereador subscritor da propositura – Lei Complementar em razão de matéria disciplinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

23

PROC. Nº 2491/2021

Não obstante o projeto padece de vício material ao pretender através dos artigos 4º, in fine e 5º, criar normas de natureza civil e penal, invadindo destarte a competência legislativa privativa da União, consoante fixado no Art. 22, I, da Constituição Federal.

O mesmo pode-se dizer quanto a pretensão de penalização de servidores públicos, uma vez que tal matéria é iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, por tratar de disciplina afeta ao regime jurídico do funcionalismo, contida no rol do Art. 61, §1º, II, “c”; c/c Art. 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e Art. 42, III, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda que tais apontamentos pudessem ser relevados, o que não parece juridicamente possível, o projeto de lei descumpriu o disposto no Art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fixa a necessidade de proposições legislativas que disciplinem matéria contendo renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Esta exigência restou mitigada no tocante aos Municípios em razão da interpretação jurisprudencial que lhe negava eficácia, entendimento que restou superado pelo Excelso Pretório em março de 2022, nos autos da ADI 6303, de Relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso cuja ementa segue transcrita abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29/

PROC. Nº 2491/2021

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.303 RORAIMA RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código C430-B63F-F887-0A60 e senha D51D-0C7F-79BC-7F8E Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14 Ementa e Acórdão ADI 6303 / RR autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

30

PROC. Nº 2491/2021

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

Na mesma linha já decidiu o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo nos autos da Adin 2111627-09.2022.8.26.0000, Relator eminente Desembargador Ferreira Rodrigues:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.564, de 17 de setembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de zoonoses e ongs cadastrados”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 682). Nada impede, entretanto, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. 1 Violação do artigo 113 do ADCT e do artigo 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo desconto no pagamento de IPTU) dependia da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional (dirigido a todos os níveis federativos), para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais². Requisito não preenchido. Ação julgada procedente.” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

31

PROC. Nº 2491/2021

No mesmo sentido anote-se a decisão nos autos da Adin 2287569-89.2021.8.26.0000, sob relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, publicizada no dia 13/05/2022:

“Órgão Especial - Tribunal de Justiça de São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2287569-89.2021.8.26.0000 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS VOTO Nº 29.680 Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei nº 3.108/2021 do Município de Bastos Concessão de desconto de 5% no IPTU aos proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas Alegação de inconstitucionalidade fundada na inobservância do art. 113 do ADCT Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos Vício de inconstitucionalidade que se verifica Precedentes Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.108, de 25 de novembro de 2021.”

Mais recentemente em 19/10 de 2022, o entendimento fora ratificado pelo mesmo colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2154891-76.2022.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154891-76.2022.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL) VOTO Nº 33.375 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 6.278, de 07 de junho de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o desconto de IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos e dá outras providências. 1) Parametricidade. A Constituição Estadual constitui parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via concentrada, direta e abstrata de lei ou ato normativo municipal. Impossibilidade de análise dos dispositivos legais invocados frente à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Lei de iniciativa parlamentar. Vício formal subjetivo ausente. A competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária, inclusive concedendo renúncia fiscal, não é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 682 da Suprema Corte. 3) Renúncia de receita sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro Impossibilidade. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Dispositivo aplicável a todos os entes da Federação. Precedentes da Suprema Corte. Vício de inconstitucionalidade formal configurado. Ação procedente”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

30

PROC. Nº 2491/2021

Portanto, diante da novel interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal reafirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o presente projeto apresenta vício formal consistente na omissão da apresentação do estudo de impacto financeiro e orçamentário, exigível à União e todos os entes subnacionais para elaboração de projetos de lei tendentes a gerar renúncia de receita, como no presente caso.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira, Constituição Paulista e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Jander Cavalcanti de Lira
Relator

Membros:


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 13.12.22